




C A P Í T U L O 2

AS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES, OS MEIOS DE PROTEÇÃO LEGAL E A LEI MARIA DA PENHA

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.509162606012>

Raíssa Mota Ribeiro

Orinetadora: profª e Dra. formada Universidade Estadual do Piauí-UESPI. MOTA.

Marilene Félix Mota

Professora e pesquisadora, licenciada em Pedagogia-Universidade Estadual do Piauí. UESPI-Pós-graduada em Educação Inclusiva e Psicopedagogia-UVA e; Docência do Ensino Superior-FAIBRA.

RESUMO: Este artigo aborda as violências contra as mulheres e os meios de proteção legal e a lei maria da penha. No transcorrer deste estudo, averiguou-se que o nosso país segue a tendência global no que se relaciona ao aumento dos casos de violência familiar, especial dirigida as mulheres. As violências contra as mulheres o violências de gênero, ocorrem em todas as faixas etárias, camadas sociais, religiões e etnias. E podem acontecer em todo ambiente: no emprego (diferença de salários, assédio), o casamento (violência corporal, ameaça, difamação, estupro e calúnia, dentre outros. Na violência familiar a vítima, em geral, apresenta baixa autoestima e se acha pressa no relacionamento com o agressor, por dependência emotiva ou financeira. Teve-se como questões norteadoras: As mulheres não denunciam por vergonha de procurar ajuda; A ilusão de que o agressor pode demonstrar medo de perder a companheira, quando implora por perdão e jura que ele não vai repetir o ato de violência; e a esperanças de que o agressor se torne uma pessoa melhor. O objetivo geral foi identificar às violências contra as mulheres tem seu destaque nas amostras das formas e técnicas de tratar a problemática questionada. Portanto, para compreender esse modelo de comportamento permanente ligado ao espaço familiar de agressões familiar podemos compará-la com a conduta descrita como dependência, encontradas nas casas de dependentes químicos.

PALAVRAS-CHAVE: Violências; Lei Maria da Penha; Medidas de Proteção; família e Mulheres.

Violence against women, legal protection mechanisms, and the Maria da Penha Law.

ABSTRACT: This article addressed violence against women and the means of legal protection, including the Maria da Penha Law. Throughout this study, it was found in our country the global trend regarding the increase in cases of domestic violence, especially violence against women, or gender-based violence, occurs across all age groups, social strata, religions, and ethnicities. And these incidents can occur in any environment: at work (salary differences, harassment), in marriage (physical violence, threats, and slander, among others). In domestic violence, the victim generally has low self-esteem and feels trapped in the relationship with the aggressor due to emotional or financial dependence. The guiding questions were: Women do not report abuse out of shame; the illusion that the aggressor may demonstrate fear of losing his partner when he begs for forgiveness and swears he will not repeat the act of violence; and the hope that the aggressor will become a better person. The overall objective was to identify how violence against women of forms and techniques for addressing the problem. Therefore, to understand this permanent behavioral pattern linked to the family environment of domestic violence, we can compare it to the conduct described as dependency, found in the homes addicts.

KEY-WORDS: Violence; Maria da Penha Law; Protection Measures; Family; Women.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo aborda as violências contra as mulheres e os meios de proteção legal, especialmente no que se relaciona a Lei Maria da Penha. As violências contra as mulheres é um elemento que aparece a afinidade de diferença entre mulheres e homens viventes na sociedade. No privado fato do Brasil, atualmente a Parte Especial do Código Penal de 1940, ainda é vigente, segundo a determinação do Ministro Francisco Campos exposta mostra os motivos do Código Penal, aparecem, os delitos que de maneira globais, ainda definidos como sexuais.

O assunto em questão se justificou numa necessidade da pesquisadora sendo uma ideia pessoal e que foi mensurada a partir de conhecimentos que se observa na sociedade em geral, nas classes: baixa, média ou alta, pois, conforme pensamentos de alguns autores as violências vêm de berço meninos veem cenas em que suas mães são espancadas e humilhadas ao longo do tempo, acaba tornando-se parte da vida e as famílias ficam destruídas, alguns sabem superar outros levam à praticar

em suas companheiras, outra questão o machismo e autoritarismo na família, assim, à sociedade emprega muito esse papel ao homem.

As questões norteadoras: As mulheres não denunciam por vergonha de procurar ajuda; A ilusão de que o agressor pode demonstrar medo de perder a companheira, quando implora por perdão e jura que ele não vai repetir o ato de violência; e a esperanças de que o agressor se torne uma pessoa melhor. O objetivo geral foi identificar às violências contra as mulheres tem seu destaque nas amostras das formas e técnicas de tratar a problemática questionada. Objetivos específicos: Investigar o problema em questão de forma que os leitores possam se conscientizar a propósito da agressão a mulher; conhecer as principais causas e consequências das violências contra as mulheres.

Tal situação ocorre em todas as faixas etárias, camadas sociais, religiões, etnias ou escolhas sexuais. E podem apresentar-se em qualquer ambiente: no trabalho assédio sexual e diferença de salário, no casamento: agressão física, ameaça, difamação e estupro e calúnia. Esta pesquisa fundamentou-se nos estudos de: Brasil (2014), **departamento de ações programáticas**; Brasil (2016), **Lei Maria da Penha**: perguntas e respostas, dentre outros que abordam a temática pesquisada. Portanto, o artigo aborda as violências contra as mulheres dentro do ambiente conjugal, violência contra as mulheres, violência doméstica e a proteção legal a mulher; a legislação e a evolução histórica a respeito da violência contra as mulheres na sociedade, no Brasil a legislação de proteção às mulheres que sofrem violências na família; assim, a discussão, a metodologia e os resultados da pesquisa; e por fim as considerações finais; e, as referenciais usadas neste estudo.

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER DENTRO DO AMBIENTE CONJUGAL

As agressões as mulheres ocorrem em todos os níveis sociais, raças, idades e religiões. Tal ação violenta ocorre no trabalho, paquera ou na mesma casa, ou seja, no casamento onde a mulher estabelece relações afetivas ou íntimas. Não se sabe por que tanta violência cometida contra uma pessoa. Conforme a OMS- Organização Mundial de Saúde [...]. Não existe um único fator que esclareça a conduta de agressiva de um indivíduo para com os outros. ”

Os efeitos da violência são muitos. O inicial e mais agravante é o prejuízo a vida humana. Assim, nas situações de agressões não fatais, descobrimos lesões e sequelas geradas por estes. A seguir o impacto ocorre nos indivíduos achegados como a família e amigo etc., que ainda padecem, em particular nos acontecimentos violentos de morte, desenvolvem indícios psicóticos (CANO, 2015, p. 44).

Muitas mulheres não conseguem deixar o agressor, conforme o autor citado, pelo fato deste agressor ameaçá-las, por falta de opção de moradia e por depender

economicamente do marido. São delitos que a Lei atual reconhece sobre a ampla rubrica dos delitos criminais contra a honestidade e honra da instituição familiar. Desfaçam-nos com cinco subclasses, instituído: da sedução e da corrupção de menores, dos crimes contra a liberdade sexual, do ultraje público ao pudor. Do rapto, e do tráfico de mulheres e verificou-se, ainda na lei brasileira, na qual as mulheres têm ajuda inadequada dos legisladores. Assim, perante proteções à moral e a família, procurou-se, proteger não mais a mulher, porém, garantir ao pai ou ao marido determinado que o transformassem honrado outra vez diante da sociedade, isso se mostra claramente a visualização dos questionamentos em torno da honestidade da mulher, também em vigor na atualidade do Brasil.

Apesar do § 8º do art. 226 da CF-88, force o estado a inventar organismo para proibir a agressão no campo de seus relacionamentos (referente a família, agora que o caput do art. Afiança: Familiares, fundamento socializado, apresentando proteção especial do poder do estado. A violência contra a mulher pode causar várias consequências como trauma, a mulher pode vir a desenvolver depressão, além dos filhos que podem desenvolver problemas de saúde, baixo rendimento na escolar e distúrbios de comportamento. As agressões às mulheres desenvolvem no dia a dia e com o passar do tempo isso iria se agravando. Alguns agressores praticam traição e agredem, depois de estar alcoolizado, e a falta de confiança, problemas econômicos, ciúmes e desequilíbrio emocional.

Os motivos da violência contra as mulheres são complicados e variados. “Suas dissoluções”, do próprio modo, julgam complexas e abrangem o conhecimento de diferentes sujeitos sociais, abarcando, os empenhos de controlar socialmente de modo informal que são bem mais imprevisos e extraordinários do que as de controlar formalmente (GOMES, 2015, p. 33).

Assim, portanto a violência contra a mulher pode causar várias consequências como trauma, a mulher pode vir a desenvolver depressão, além dos filhos que podem desenvolver problemas de saúde, baixo rendimento na escolar e distúrbios de comportamento. Os modos de violência familiar e doméstica contra às mulheres (**art. 7º**): Violência Física, é o insulto à integridade física, a vida e a saúde. Refere-se a agressão física. Surras, mordidas, queimaduras, espancamento, ameaças com arma, ser trancada em casa, ficar sem auxílio ao adoecer, ser posta em condição de perigosa de proposito, tais formas de violência física;

A detenção, Miller (2017) pode ser três vezes maior, se para o cumprimento do delito criminoso juntam-se três ou mais sujeitos ou existir o uso de armamento. Incentivar alguma pessoa impulsionar a matar-se ou contribuir para que isso se realize. É delito criminoso previsto na legislação penal, com detenção de um a três anos. Apresentar documentos pessoais destruídos ou escondidos por outra pessoa (companheiro ou marido). É delito criminoso previsto na lei penal, com multa ou

detenção de dois a seis anos: Quando, os homens negam-se a cuidar dos filhos (as) menores de idade, a mulher terá direito a pensão alimentícia para os filhos.

Portanto, na família, não mais vale o aspecto do espaço doméstico ou da habitação, contudo o vínculo familiar recorrente natural de parentesco, por vontade (casamento) ou por afinidade. Embora fora do ambiente familiar, às relações familiares existentes entre vítima e o agressor, agora admite a diferenciação da agressão familiar. Pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006, foram instituídos múltiplos organismos de auxílio e amparo às mulheres em condição de agressão familiar.

No seu Art. 3º é garantido de modo expresso à mulher vítima de agressão doméstica as situações para o exercício efetivo do direito do acesso à Justiça, pois, sem a segurança eficaz e legítima acesso a Justiça de nada amparariam as legais enunciações de direitos básicos. Deixar de pagar o acesso à Justiça as mulheres em condição de risco ou a eterna escravidão de sofrimentos na sua própria casa.

Não seria arriscado falar que os índices maiores de assassinatos ou mutilações graves de mulheres por causa de violência familiar ou doméstica que ocorrem nos locais onde a mulher não tem como ingressar à Justiça, muitas vezes é prestado um serviço precário devido à falta de boa vontade dos governantes de fortalecimento da Defensoria Pública, destinando-lhe um digno e satisfatório orçamento. Camargo (2015) relata que a lei nº 11.340, de 07/08/2006 se compõem uma política pública que tenda a proibir a violência familiar e doméstica a mulher, através de um grupo de articulação de atos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e ainda de atuações privadas, apesentado por maior diretriz a conexão ativa da Justiça, da Defensoria Pública, do Ministério Público com os campos de trabalho, habitação, saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Estes campos, segundo Lima (2013), apesentam-se indispensáveis para reabilitar e resgatar a mulher depois de se libertar das torturas dentro do seu lar. Compete, à Defensoria Pública, mais à frente de sua obrigação de ascensão à Justiça, conseguir a congregação de contratos, recibos, adaptações, marcos ou diferentes ferramentas de ascensão social entre departamentos públicos ou entidades privadas, tendo por finalidade à prática de projetos de designação profissional das mulheres, reintroduzidas no mercado de trabalho, e dos relacionados à habitação, a saúde e a educação. Inúmeras mulheres findam se envolvendo novamente com o agressor não por vontade própria, mas por desespero pela falta de acesso a saúde, a educação, a habitação e trabalho e não tendo outra opção, a não ser ficar seu carrasco provedor.

No **Art. 11º**, V, a Lei Maria da Pena decide que deve a Autoridade Policial corroborar à insultada do direito que lhe é acreditado de conseguir apoio de defensores públicos, na área cível e criminal, especialmente no campo familiar, para o processo de pensão e guarda de filhos. Isso também ocorre no campo jurídico,

definido o **Art. 18**, II, que o Juiz encaminhe à Defensoria Pública a vítima, e que se constituam aceitas por esta Entidade todas as providências aceitáveis para proteção e tutela da vítima, especialmente promover normas de proteção de urgência e detenção preventiva em ocorrência da inadimplência das regras. Na Defensoria Pública, ainda segundo Camargo (2015) a mulher vítima consegue que o Juiz outorgue medidas novas de proteção urgente ou reveja aquelas prontamente outorgadas, para assistência dela, de seu patrimônio e de sua família. O Defensor Público da vítima necessitará ser notificado das ações processuais relativas ao agressor, nos relacionados a sua entrada e saída da prisão, sem dano da denúncia da vítima. A Lei nº 11.340, de 07/08/06 em todas as ações dos processos, criminais e cíveis, as mulheres em condição de violência familiar e doméstica necessitará ser seguida de Defensor Público especialista, o Defensor Público, nos termos da lei, policial e judicial, perante específico e humanizado atendimento.

O estabelecimento dos Juizados de Violência Familiar e Doméstica contra as Mulheres, Teles (2015) relata que necessitará ser guiada de modo simultâneo da fundação dos Núcleos da Defensoria Pública da Mulher, por meio de atrelamentos e ambientes corporais que afiancem a agilidade e o desempenho de seus especializados serviços. Em suas finais disposições a Lei nº 11.340, que o Distrito Federal, os Estados e a União instituem e favoreçam, na fronteira das relativas capacidades, da Defensoria Pública especial no acolhimento à mulher em condição de violência dentro da família, através de um específico orçamento.

Art. 1º. A lei estabelece mecanismos para precaver e restringir a violência doméstica a mulher, nos marcos do § 8º do art. 226º da CF/88, das Convenções sobre a Abolição de todas as maneiras de violência as mulheres, da Convenção Interamericana para punir, erradicar e prevenir a agressão contra a mulher e de distintos acordos universais sancionados pelo Presidente da República, dispõe da concepção dos Juizados de violência doméstica; e constitui normas de proteção e assistência a essas mulheres em condição de violência familiar e doméstica;

Art. 2º Mulheres, independente de idade raça, renda, nível educacional, camada, etnia, cultura, religião, orientação sexual, conhecem os direitos básicos essenciais ao homem, consistindo, em afiançadas as chances para conviver sem agressão, defender físico e mental e sua perfeita moral, social e intelectual;

Art. 3º Constituirão afiançadas às mulheres as situações para efetivar os direitos a saúde, a vida, a segurança, a moradia, ao acesso a justiça, à alimentação, à cultura, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao esporte, ao lazer, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, a Omissão do Órgão Federal aqui compõe-se em gravíssima transgressão dos direitos do homem, precisando o atuante público ser responsável

por ação de desonestidade na administração, quando constituir o acontecimento. O amparo dos direitos individuais e dos interesses previstos na Lei nº 11.340, por meio das Ações Cíveis Públicas, precisaria ser desempenhada por Defensores Públicos, segundo artigo. 5º, II, da referida lei nº 07.347/85 e Artigo. 4º, XI, de Complementar Lei Federal nº 80/94. Por fim, o desempenho da Defensoria Pública no amparo da mulher vítima de violência familiar e doméstica é singular. Incumbindo, de tal modo, ao Órgão Público para que as normas da referida lei não sejam engavetadas.

A LEGISLAÇÃO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA A RESPEITO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A narrativa histórica, para Carvalho (2015) é a ciência essencial do Direito e questionar a ela se contorna extraordinário para a compreensão de características do desenvolvimento normativo e da amostra atualizada da legislação. A melhor compreensão da Lei (Lei Maria da Penha, nº. 11.340, de 07.08.2006), em relação a violência contra as mulheres determina um retrocesso histórico que vai além da origem escravocrata e senhores característico da colonização do Brasil. É necessário investigar em torno das matriarcais sociedades e se estas antecedidas na história social patriarcal. É debate extraordinário para a abranger as funções exercidas por mulheres e homens ao longo dos anos,

Contudo, algumas conseguem apresentar, ainda que se encontrem relatos científicos da apresentação de sociedades primárias com definidos aspectos, embora nos sécs. XIX e XX. A questão que se atribui, por acesso de resultados, consistir em comunidade intensamente patriarcal. Portanto, permaneceria determinada a sociedade da opressão dos homens para com seus semelhantes. E não é fácil aceitar a posição inferior e de subordinação das mulheres.

Segundo Carvalho (2015) mesmo o Brasil tendo sido um dos últimos países latinos a regulamentar uma legislação específica que introduz no espaço normativo nacional uma lei para prevenir e reprimir a violência familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340/2006, frequentemente nomeada como Lei Maria da Penha, foi indicada em 2012 pela ONU-Organização das Nações Unidas, como a terceira melhor lei mundial na luta para combater à violência no ambiente doméstico, ficando atrás do Chile e da Espanha. A Lei nº 11.340 aprovada em 07/08/2006, e vigorando no dia 22/9/2006, quarenta e cinco dias posterior a sua publicação.

Conhecida por Lei Maria da Penha, homenagem feita a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica, nascida no Ceará em 1945, que foi agredida diversas vezes por seu esposo, Marco Antônio Heredia Viveros. Ela que em 1983, vítima de duas tentativas de homicídio, executadas por seu esposo, chegando até mesmo a tentar eletrocutá-la, o que acabou levando-a a um quadro de paraplegia.

Depois de anos de luta, em 2002 o agressor recebeu uma condenação de oito anos, todavia, ficou em cárcere por apenas dois anos e hoje está livre.

Foi de grande impacto o caso da Maria da Penha sendo levado a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a (CIDH), Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Um aspecto para que o caso tivesse a estima da CIDH foi o consumo de todas as possibilidades de recursos na jurisdição interna (BRASIL, 2016).

No informe a Comissão recomendou para que constituísse acabado o procedimento da penalidade que responsabilizaria o agressor, a devolução material dos danos sofridos por Maria da Penha pelo Estado brasileiro no retardamento da apreciação da ação e a admissão de políticas públicas com o intuito de precaver, castigar e extirpar essa violência.

De acordo com o **art. 1º** da Convenção em Belém/Pará, compreende-se como violência contra a mulher quaisquer atitudes ou conduta com base no gênero, que provoque morte, dano ou dor física, psicológico ou sexual à mulher, tanto em uma conjuntura pública quanto em uma conjuntura privada”. O **art. 2º** dispõe notoriamente que a violência não se refere apenas de agressão física, mas engloba ainda a violência psicológica e sexual. A convenção também apresenta especialmente em quais ocasiões podem ocorrer tais agressões:

- a. Acontecida no ambiente doméstico ou familiar em algum relacionamento interpessoal, quer o agressor partilhe, tenha partilhado ou não o seu lar, incluindo-se, entre distintas maneiras, maus-tratos, abuso sexual, o estupro;
- b. Acontecida na sociedade e cometida por qualquer indivíduo, compreendendo, dentre outras formas, o abuso sexual, o estupro, tráfico de mulheres, tortura, sequestro e prostituição forçada, assédio sexual no local de trabalho, bem como em serviços de saúde, instituições educacionais ou em qualquer outro local;
- c. Tolerada ou perpetrada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que aconteça.

Nesse sentido, os Juizados de Violência Familiar Doméstica, têm um desempenho extremamente relevante, pois possibilitam acesso às mulheres, são uma saída, um caminho para a superação da violência. Porém, o Judiciário não deve e nem pode ser o único a combater à agressão. Assim, as políticas públicas devem ser orientadas para que aconteça uma máxima conexão entre o judicial, os campos de saúde, a polícia, amparo médico e psicológico, ou seja, para que juntos possam combater à violência de forma harmoniosa, andando juntos com a mesma intenção e ideal. Incrivelmente, na prática ainda existe uma resistência no cumprimento da Lei por determinados juizados. Pois de acordo com os mesmos juizados a lei lesaria igualdade entre homens e mulheres, uma vez que não existe uma lei exclusiva para violência contra o homem, mas, a construção da lei foi feita com o intuito de proporcionar uma maior igualdade de gênero, obviamente que não existe nenhuma lógica em seu emprego, logo que no fato eleva a mulher ao status pertencente ao gênero masculino.

Alguns podem entender que a resistência no cumprimento da lei está limitada às comarcas menores do interior, porém essa resistência é vista em algumas capitais e em Tribunais Estaduais de Justiça. A oposição foi culturalmente impregnada, uma vez que em várias condições as cadeiras dos Juizados sejam utilizadas por indivíduos que enxergam a Lei Maria da Penha como uma lei é muito rigorosa. O valor do contraditório no ordenamento jurídico e o descumprimento à lei é imenso. Em certas jurisdições, as alimentações são indeferidas em julgamento, sob a justificativa de que significaria imperativo a avaliação de umaável atuação.

Porém a própria Lei estabelece que as pensões alimentícias devam ser acordados na audiência inicial. Há barreiras diárias para verdadeiro cumprimento da Lei. Alguns afirmam que por trazer medidas mais rígidas, a Lei Maria da Penha coibiria as mulheres violentadas, que não denunciariam os agressores, uma vez que mesmo com a violência, não querem ver o esposo preso. Porém, há quem ache que os agressores que seriam coibidos, pois deixariam de agredir por saber da existência de uma lei que pode prender imediatamente.

Conforme, Carvalho, (2015), tem um obstáculo cultural, mas, essencialmente, institucional para a execução da Lei. Nos cursos universitários de Direito há perpetua uma ideia visão atrasada, uma composição disciplinar inadequada, que não tem satisfeito às demandas e transformações sociais. Desse modo, o agente do direito tem seu raciocínio, seus ideais e valores embasado em professores que mantem a visão de uma lei supérflua e inconstitucional. O agente do direito deve ter mais convívio com essa situação problemática. Já foi proposto em determinados cursos do direito penal a incorporação de uma cadeira obrigatória a respeito da Lei Maria da Penha, em uma pesquisa mais aprofundada, com a psicologia e a sociologia, por exemplo.

Assim, a falta de conhecimento sobre a violência de gênero é assustadora na sociedade brasileira. Há uma resistência, uma negação em admitir que a violência de gênero seja contínua e real, um desprezo ao fato de que a mulher seja agredida por seu companheiro, por seu marido e por seus familiares. A violênciadoméstica difere dos demais crimes, exatamente por estabelecer relações com a cultura machista da sociedade, que coloca a mulher em uma posição vulnerável. Desse modo, conclui-se que aconteceu um aumento na quantidade de crimes? Não, uma vez que a própria Lei permitiu o desenlace de casos de violência. Ademais, com a grande propaganda em torno da Lei, há um crescimento na quantidade de denúncias, exatamente pelo fato de que mulheres começaram a conhecer os seus direitos. Anteriormente não existia um espaço específico para a mulher ir, uma delegacia exclusiva, um atendimento capacitado. A denúncia, assim, se transformou em um processo mais fácil e mais acessível.

Em sua cultura, a sociedade brasileira é essencialmente machista. Ainda perpetua a ideia de que o homem, quando violenta a mulher por alguma razão, violenta com a intenção de disciplinar, para reprimir certo tipo de comportamento. Assim, ao observar casos em que a mulher é agredida, o senso comum dos agentes do direito é muito atrasado, sendo a mulher inserida em um plano secundário, pois é priorizada a conservação da estrutura familiar tradicional. Portanto, para uma maioria, a mulher não é observada sob uma visão que foque na individualidade, mas somente com uma representação, uma vez que, independente do empenho, a estrutura familiar deve ser conservada.

As conquistas na lei de coibição à agressão a mulher constituíram enorme, porém a fala dos juizes não se modificou na mesma intensidade. A determinação da Lei Maria da Penha, possibilidade de execução de medidas protetivas, que tem de ser concedidas em até 48 horas. Todavia, o que se observa é que as medidas de proteção apresentam apenas um valor alegórico, é somente um papel, uma vez que fica a critério do agressor respeitar ou não, já que o comportamento do judiciário e da polícia é bem tímido e lento.

A polícia, de acordo com Teles (2015) diversas vezes, tenta amenizar a situação quando uma mulher os contata para relatar sobre alguma violação da medida protetiva. Rotineiramente as medidas são violadas, pondo em risco as mulheres que vivem no cenário de violência. Se não existe nada que garanta a efetivação das medidas protetivas, uma vez que o agressor é convicto da impunidade. Ao toar conhecimento da denúncia feita pela mulher, a reação do agressor pode ser oposta, aumentando sua ira e revidando tudo na mulher. O Estado não é capaz de assegurar a proteção as mulheres e na realidade não existe punição para quem viola as medidas judiciais. A mulher necessita de proteção e não somente dos seus direitos escritos em um papel. As políticas públicas devem oferecer uma maior eficiência. Apesar da Lei Maria da Penha ser rígida, sua execução é realizada com brandura. Na prática, a Lei é banalizada. Tem-se consciência de que a polícia é prejudicada com a precariedade dos recursos, da ausência de pessoal, da ausência de equipamentos e alojamentos apropriados.

As medidas protetivas são interferidas no seu cumprimento, pois se a polícia não possui pessoal suficiente, como é possível deslocar um agente para reprimir uma ocasião de violência a mulher? Nota-se que a resistência faz parte do cotidiano e a violência contra a mulher perpetua. Apresentada como de difícil execução e efetividade diariamente, a Lei Maria da Penha em seu aparato que trata do feminicídio fica ainda mais a margem, no aspecto de que vem sendo desprezada por muitos agentes do direito.

A definição do conceito de feminicídio, para Teles (2015), pode ser entendida como o homicídio no cenário das violências as mulheres, devido ao gênero, ou seja, agredir uma mulher por aspectos da sua feminilidade. Dessa maneira, a demonstração mais forte da violência é o feminicídio ação praticada a mulher. Geralmente, o feminicídio não acontece repentinamente, mas sim como uma continuidade de inúmeras ocorrências de violência no espaço familiar, como, ameaças, intimidações, pois a maioria dos feminicídios são cometidos pelos os companheiros íntimos.

O autor relata, ainda alguns estudos não são muito exatos em afinidade a agressão a mulher, consistir somente nos óbitos. Abrange uma vasta diversidade de ações, que vão desde a violência verbal e outros modos de violência emotiva, até mesmo a agressão sexual ou física. O feminicídio, a morte proposital de uma mulher é o ato supremo de violência as mulheres. Existem dificuldade de definir com precisão o alto índice de mulheres vítimas da agressão doméstica cotidianamente, uma vez que a maioria sequer realizar denúncia. O número de óbitos mostra somente um pedaço da problemática, posto que a agressão a mulher continua sem um número definido.

As agressões cotidianas denunciam uma realidade falsa, uma perspectiva mergulhada nas sombras, pela mudez das vítimas que ainda receiam por sua segurança, com medo de serem assassinadas se fizerem denúncias. É uma grande tarefa conseguir informações sobre esses dados, à ausência de dados precisos a respeito da mortalidade (DALLARI, 2017, p. 33).

Geralmente, não existem documentos sobre o relacionamento entre o assassino e a vítima. Assim, a aquisição de dados apurados sobre feminicídio é um desafio, visto que, na maior parte dos países, os bancos de dados sobre mortalidade não investigam o relacionamento entre perpetrador e as razões do crime. Há uma sugestão para que exista na declaração de óbito uma área para o reconhecimento dos óbitos de mulheres em decorrência de ocorrências previstas na Lei Maria da Penha, ao acompanhamento desses casos.

Nesse cenário, é fato incontestável que é expressivo o número de caso de feminicídio no Brasil, mesmo levando em consideração a carência de documentos nesse sentido. É inquietante perceber que o feminicídio ocorre majoritariamente pela lentidão do aparato público e da pouca eficiência da Lei Maria da Penha. Percebeu-se que o cumprimento das medidas protetivas, os crimes de feminicídio poderiam ser evitados, possibilitando que muitas mulheres continuassem vivas. É necessário reforçar as medidas previstas na Lei Maria da Penha, como a implantação de políticas públicas de agressão e repressão as mulheres.

O combate deve ser eficaz e realista; não terá efeito algum debater em congressos, construir diretrizes e não executar medidas eficazes. Enquanto não acontecer uma integração entre todas as envolvidas na repressão, não acontecerá uma redução das

diferenças de gênero na sociedade brasileira. Portanto, à Lei Maria da Penha surgiu com a finalidade da proteção das mulheres e para reprimir a violência doméstica, a legislação até hoje, mesmo depois dez anos, não se efetivou.

Todavia, é notório o valor da Lei e as transformações que aconteceram na sociedade, com o intuito de reduzir a desigualdade de gêneros. Porém, as desigualdades de gênero ainda perpetuam em outros espaços sociais. Exemplo, mulheres exercem menos funções de líder embora do homem, apesar disso o grupo feminino tem uma média maior de anos dedicados a pesquisa, que as qualifica para ocupar cargos de chefia. Desse modo, a mulher, ao ser vista como encarregada pela procriação da espécie é colocada como a responsável principal pela família. Há uma exploração do sexo feminino no decorrer da história, com a corroboração da violência de gênero.

Há um pensamento de que as mulheres não são capazes de agir do mesmo modo que o homem na sociedade, minimizando a função feminina, que teria como único dever o de ser a reprodutor, guardiã da família, do homem e do berço. As diferenças sociais formam um cenário propício para a propagação da violência de gênero. Tenta-se compreender por qual razão o Judiciário continuando tentando possibilitar a reconciliação entre o casal, mesmo sem episódios de violência. Parece que o Judicial tem a intenção de manter a violência doméstica no íntimo de uma esfera privada, dando a ideia de que o Estado não consegue controlar aquele cenário. Desse modo, se há violência em casa, se há falta de respeito, o casal tem o dever de solucionar tudo, sendo o papel do Estado apenas de mediar? É como se o Estado, frente aos cenários exibidos, falasse abertamente que isso não é problema que lhe diz respeito, pondo em prática o ditado popular de que não se mete a colher em briga de marido de mulher.

Ora, se um dos propósitos da Lei é exatamente a de tirar do espaço privado a violência e de transferir para o Estado o dever de prevenir e punir tais episódios de violência, como é possível a conciliação ser a opção mais viável, se cotidianamente no Brasil mulheres apanham, são agredidas, precisam deixar suas casas, seus parentes, seus filhos, suas roupas, seus trabalhos, somente porque não receberam o suporte necessário, o apoio e a segurança para que continuem vivendo dignamente. Contudo, embora muito deva se fazer, com a finalidade de que os serviços prestados se aperfeiçoem, para que as mulheres possam ter o controle da sua própria vida, não depender emocional e, para isso, deve ter disponível toda colaboração possível. O problema é um desafio da vitimização e da violência. A mulher não deve assumir o papel de vítima, mas dever se sentir segura e protegida por meio das políticas públicas, de que tem a liberdade de realizar a denúncia por saber que estará protegida psicologicamente e fisicamente.

Assim, à respeito da década de vigorização da Lei Maria da Penha que, ela simboliza um passo significativo no combate às violências no lar, porém muito, ainda precisam ser feitas. É indispensável montar técnicas de resistência para o confronto das ações de violência contra as mulheres. O emprego é bastante complexo e deve ser encarada por meio de transformações no que diz respeito à visão feminino e masculino, mais adiante da qualificação do sistema judiciário e dos agentes da delegacia. Essa é uma questão política, social, segurança pública. E justiça. Enfim, mais do que apenas erguer bandeiras feministas, é important contestar o modo com que a sociedade, as instituições e a família se organizam. A desigualdade entre os gêneros só acabará quando acontecer uma real transformação na cultura, nos pensamentos e nos paradigmas é necessário transformar essas técnicas para combate às agressões na própria família.

DISCUSSÃO, METODOLOGIA E RESULTADOS DA PESQUISA

As violências contra as mulheres são formas de violência cresceram na atualidade. As agressões contra as mulheres são dificilmente visualizadas, porque se expõe de múltiplas maneiras de violências, sexuais, físicas e psicológicas, contudo, se caracterizar no namoro, no casamento por parceiro ou familiares. A lei Maria da Penha, conforme traz o seu art. 6º sobre as violências feitas as mulheres constituem um dos modos de violar os direitos humanos. Pesquisas dirigidas a temática da violência às mulheres na família identificaram que as vítimas conferem os abusos a responsabilidade do álcool. Mas alguns homens não necessitam estar alcoolizados para serem violentos.

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir de materiais publicadas artigos, livros, teses etc. com esses recursos foi possível obter informações para o tema pesquisado, também foi realizado um levantamento na internet a respeito da violência às mulheres e os desafios enfrentados. Fez-se uso do método dialético- crítico, desenvolvido através da pesquisa qualitativa. O ser dialético é uma possibilidade de caminho para a construção do saber e o ser crítico é a competência de analisar e questionar pela razão.

Pode-se perceber que há casos muito comuns e até mesmo porque essas pesquisas realizadas se observam que os fatos de submissão às levam a aceitar sua forma de vida com o cônjuge baseado em seus princípios bíblicos. Pode-se destacar também que muitas dessas mulheres não têm renda própria, como podemos analisar em pesquisa feita na internet e casos na sociedade que se ouve falar algumas mulheres tornam-se dependentes dos maridos. Há quem diga também que algumas mulheres gostam desse tipo de tratamento e se habituaram a conviver nesta condição. Mas não se deve jogar nenhuma delas por ninguém sabe a real condição que cada uma das pessoas se encontra. Através das notícias pode se analisar que aumenta o

medo de fazer denúncia sobre essa situação na qual a maioria como pode se observar na pesquisa realizada que por mais triste que seja algumas continuarão oprimidas nessa situação de medo e sofrimento em um relacionamento no decorrer do período somente irá trazer sempre sofrimento para ambas as partes ou consequências ainda piores. Os resultados constatados com esta pesquisa foi que a definição de relações de gênero é adotada para determinar como ocorrem nas relações dos homens e mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em praticamente todos os tipos de violências, a maioria das mulheres não buscam ajuda. Apenas em acontecimentos avaliados gravíssimos, como intimidações com espancamento e armas de fogo, na maioria das mulheres vítimas 65% e 43%, simultaneamente) procura ajuda. As ocorrências de denúncia pública ainda são menos constantes, incidindo mais adiante na agressão corporal e fatal (33%), surras (21%) e ameaças de surras (19%). Assim, o órgão público mais empregado é a delegacia comum de polícia. A Delegacia da Mulher alcança somente 5% dos delitos de surras. Todas estas informações expõem que a agressão do gênero não deve ser normal. Entretanto, evidencia impunidades dos que pratica violências contra as mulheres.

Esta condição determina a precariedade ou inexistência de acolhimento especializado dos serviços público no acolhimento das mulheres que passam violências. A maioria dos acontecimentos de arquivarem os processos, vem de uma interferência das pessoas agredidas, que chegam a modificar seus depoimentos, quando o processo está acontecendo na Justiça. A dependência afetiva, mais que a financeira, faz algumas mulheres suportarem violências. Portanto, no transcorrer deste estudo concluiu-se que às violências contra as mulheres, ocorrem em todas as faixas etárias, camadas sociais, religiões e etnias, pode acontecer em todo ambiente: no emprego, diferença de salários, e assédio, no casamento: violência física, ameaça, difamação, estupro, dentre outros. As violências familiares da vítima, sem autoestima e se acha pressa no relacionamento com o agressor, por dependência emotiva ou financeira. Por fim, o agressor sempre coloca a pessoa agredida como culpada pela agressão, esta termina com muita vergonha e ainda aceita ser a verdadeira culpada pelas agressões. A pessoa agredida, ainda, se ver enganada, pois, o agressor jura, após as agressões, que não voltará a agredir para repetir mais tarde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Departamento de Ações Programáticas**. Secretaria de Atenção à Saúde. Estratégias. Política nacional à saúde integral a mulher. Brasília, 2014.

_____. **Lei Maria da Penha**: perguntas e respostas. Brasília, 2016.

CAMARGO, M. e AQUINO, S. **Sec. Especial de Políticas Públicas da Mulher**. Programa de Prevenção, Combate e Assistência Contra à Violência à Mulher-Plano Nacional: Debates sobre agressão de Gênero e de família e: Estabelecendo políticas públicas. Brasília, 2015.

CANO, I. **Violência estrutural**: suas repercussões na juventude In: TAQUETTE, Stella. R. Violência a mulher adolescentes-Jovem. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.

CARVALHO, K. G. **Direito Constitucional da Teoria do Estado**. Del Rey, 2015. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo, Moderna, 2017.

GOMES, O. M. C. As migrações e a violência doméstica e a legislação brasileira, espanhola e portuguesa sobre violência familiar e o feminicídio em comunidades de imigrantes. Curitiba: Juruá, 2015.

LIMA FILHO, A. de A. **Lei Maria da Penha**: comentada. São Paulo: Mundo Jurídico, 2013.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos; pesquisa bibliográfica, projeto e relatório; publicações e trabalhos científicos. São Paulo: Atlas, 2021.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. Trad. Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 2013.

TELES, M. A. de A; MELO, M. **Histórico do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2015.